



PROJETO DE LEI PL./0365.5/2020

Dispõe sobre a permissão do uso de telefone celular em sala de aula de escola pública e privada, para o desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

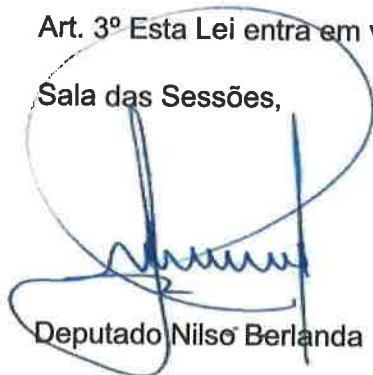
Art. 1º Fica permitido o uso de telefone celular em sala de aula de escola pública e privada, para o desenvolvimento de atividade didático-pedagógicas, devidamente autorizada por docente ou corpo gestor, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único. Para atender ao disposto nesta Lei, as unidades escolares promoverão, se necessário, adequações no seu projeto político-pedagógico (PPP) e no seu regimento interno, cabendo-lhes limitar o uso de telefone celular de acordo com a sua realidade.

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado Nilso Berlanda

Ao Expediente da Mesa

Em 07/12/2020

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no expediente	100º	Sessão de	08/12/20
Às Comissões de:			
(5) JUSTIÇA			
(10) EDUCAÇÃO			
(11) TRABALHO			
()			
()			
		Secretário	



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado dispõe sobre a permissão do uso do aparelho de telefone celular em sala de aula de escola pública e privada, para o desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas, devidamente autorizada por docente ou corpo gestor, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A medida se faz necessária em razão da existência da Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008, que se encontra em vigor e proíbe o uso de celulares nas escolas, norma atualmente antiquada, visto que os celulares tornaram-se excelentes ferramentas de pesquisa quando devidamente utilizados para esse fim.

Ressalte-se, por oportuno, que foi justamente pelo emprego da tecnologia da informação voltada ao ensino que os alunos puderam desenvolver as atividades escolares durante a pandemia da Covid-19 que ora atravessamos.

Os *smartphones* são uma poderosa ferramenta de acesso a uma série de aplicativos educacionais e de inumeráveis sites relacionados a todas as áreas do saber, os quais, se utilizados com a devida orientação, promovem a imprescindível inclusão digital.

Por fim, destaco que esta propositura visa também fortalecer a autonomia e a autoridade do professor, que deverá estabelecer quais as estratégias de ensino a serem aplicadas e os recursos tecnológicos de informação a serem acessados por meio dos telefones celulares, delimitando o seu uso em sala de aula.

Ante o exposto, conto com o apoio dos demais Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Nilsó Berlanda